FREGUESIA DA LOUSÃ

Proposta do Regulamento Específico de Licenciamento de Atividades Diversas

Largo Alexandre Herculano, 20 – 300-220 Lousã

NOTA JUSTIFICATIVA

O n.º 3 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, atribui às freguesias competências em matéria de licenciamento das seguintes atividades:

a) Venda ambulante de lotarias;
b) Arrumador de automóveis;
c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício e licenciamento de diversas atividades, mantendo-se aplicável quanto ao respetivo regime substantivo e procedimental, sem prejuízo das alterações decorrentes da transferência de competências para as freguesias operada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O presente Regulamento aplica-se à Freguesia da Lousã, resultante da reposição da freguesia agregada em 2013 na União das Freguesias de Lousã e Vilarinho, nos termos da Lei n.º 39/2021, de 24 de junho, e da Lei n.º 25-A/2025, de 13 de março, com efeitos a partir da instalação dos respetivos órgãos autárquicos.

Considerando a necessidade de estabelecer regras aplicáveis ao licenciamento e ao exercício das atividades abrangidas pelas competências legalmente atribuídas à Junta de Freguesia da Lousã, é elaborado o presente Regulamento Específico de Licenciamento de Atividades Diversas.

A presente proposta de Regulamento foi aprovada em projeto por deliberação da Junta de Freguesia da Lousã, tomada em reunião ordinária realizada em 07/09/2026, e é submetida a consulta pública, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, mediante a respetiva publicitação nos termos legalmente previstos.

Concluído o procedimento de consulta pública e ponderados os contributos apresentados, a versão final do Regulamento será submetida à aprovação da Assembleia de Freguesia da Lousã, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

PÁGINA DE CONCEITOS IMPORTANTES

Regulamento Geral do Ruído (RGR)
Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto, na sua redação atual. Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e controlo da poluição sonora, incluindo o regime das atividades ruidosas permanentes e temporárias.

Licença Especial de Ruído (LER)
Licença prevista no artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, destinada a permitir, em determinadas condições, o exercício de atividades ruidosas temporárias que, pela sua localização, duração ou horário, não possam cumprir os limites ou condições gerais aplicáveis. A competência para a emissão da Licença Especial de Ruído é, nos termos legalmente previstos, da Câmara Municipal territorialmente competente, não cabendo à Junta de Freguesia a sua emissão.

Atividade ruidosa de caráter temporário
Atividade que, não constituindo uma atividade ruidosa permanente, produz ruído de forma limitada no tempo, designadamente em consequência da realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, nos termos da legislação aplicável.

Recinto itinerante e recinto improvisado
Recinto destinado à realização de espetáculos, divertimentos ou outros eventos, constituído por estruturas amovíveis ou provisórias, sujeito ao regime jurídico aplicável aos recintos itinerantes e improvisados, designadamente ao previsto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual.

Balcão Único Eletrónico
Mecanismo de tramitação eletrónica de procedimentos administrativos relativos ao acesso e exercício de atividades de serviços, nos termos da legislação aplicável, permitindo a apresentação e acompanhamento de pedidos e comunicações por via eletrónica.

Licenciamento e comunicação prévia
O licenciamento corresponde a um procedimento administrativo que depende de uma decisão da entidade competente para que a atividade possa ser exercida, enquanto a comunicação prévia consiste na comunicação à entidade competente dos elementos legalmente exigidos, nos casos em que o respetivo regime jurídico permita o início ou o exercício da atividade mediante essa comunicação, sem necessidade de uma decisão administrativa prévia.

Princípio da proporcionalidade e minimização de dados
No âmbito dos procedimentos administrativos abrangidos pelo presente Regulamento, a recolha e o tratamento de dados pessoais devem limitar-se aos dados adequados, pertinentes e necessários à finalidade prosseguida, em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

CAPÍTULO I

Âmbito e objeto

Artigo 1.º
Âmbito e objeto

O presente Regulamento, aprovado ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º e do n.º 3 do artigo 16.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

a) Venda ambulante de lotarias;

b) Exercício da atividade de arrumador de automóveis;

c) Realização de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, sem prejuízo dos regimes legalmente aplicáveis a recintos licenciados e de outras competências legalmente atribuídas a entidades públicas.

Artigo 2.º
Acesso e exercício das atividades

1 — O acesso e o exercício das atividades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior dependem de licenciamento da Junta de Freguesia da Lousã, nos termos da legislação aplicável e do presente Regulamento.

2 — O licenciamento previsto no número anterior não prejudica a necessidade de obtenção de outros títulos, autorizações, licenças ou pareceres legalmente exigíveis por outras entidades.

3 — Os procedimentos de licenciamento previstos no presente Regulamento devem, sempre que legalmente aplicável, estar disponíveis através do Balcão Único Eletrónico dos Serviços, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º
Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Junta de Freguesia da Lousã, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, designadamente às forças e serviços de segurança e à Câmara Municipal da Lousã nas matérias da sua competência.

2 — No exercício da atividade fiscalizadora, os trabalhadores e agentes da Junta de Freguesia devidamente credenciados exercem as competências que lhes sejam legalmente atribuídas, podendo, nos termos da lei, solicitar a exibição das licenças e demais documentos exigidos e levantar os autos que legalmente lhes caibam.

3 — As infrações ao disposto no presente Regulamento são punidas nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções ou medidas previstas noutros diplomas legais.

Artigo 4.º
Direitos e deveres

1 — Constituem deveres dos promotores e titulares de licença emitida ao abrigo do presente Regulamento, designadamente:

a) Exercer a atividade licenciada nos exatos termos e condições da respetiva licença;

b) Ter consigo e exibir, quando solicitado pelas entidades legalmente competentes, a licença ou o cartão de identificação;

c) Cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente em matéria de segurança, ruído e proteção de dados pessoais;

d) Comunicar à Junta de Freguesia, nos termos legalmente aplicáveis, qualquer alteração relevante dos elementos constantes do processo de licenciamento.

2 — Constituem direitos dos titulares de licença, designadamente:

a) Exercer a atividade licenciada nos termos e pelo período da respetiva licença;

b) Ser notificados das decisões relativas ao respetivo processo de licenciamento;

c) Apresentar reclamação ou recurso das decisões da Junta de Freguesia, nos termos gerais de direito.

3 — Constituem deveres da Junta de Freguesia, enquanto entidade licenciadora, designadamente:

a) Decidir os pedidos de licenciamento dentro dos prazos fixados no presente Regulamento e na lei;

b) Fundamentar as decisões nos termos legalmente exigíveis;

c) Assegurar o tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito dos procedimentos previstos no presente Regulamento em conformidade com a legislação aplicável.

4 — Os moradores, comerciantes e demais interessados afetados pelo exercício das atividades previstas no presente Regulamento têm o direito de apresentar queixa ou participação junto das entidades competentes sempre que se verifique incumprimento das condições da licença ou da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias

Artigo 5.º
Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento próprio, do qual devem constar a identificação do requerente, morada, número de identificação fiscal e contactos, sendo instruído com os documentos legalmente exigíveis, designadamente:

a) Documento de identificação civil válido, para conferência da identidade;

b) Certificado de registo criminal válido, quando legalmente exigível;

c) Documento comprovativo do número de identificação fiscal, caso este não possa ser validado por outro meio legalmente admissível;

d) Comprovativo de início de atividade ou documento fiscal equivalente legalmente admissível;

e) Uma fotografia tipo passe, atualizada.

2 — A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data da receção do pedido devidamente instruído, sem prejuízo dos prazos e efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 — A licença é válida até ao dia 31 de dezembro do respetivo ano civil, devendo a sua renovação ser requerida durante o mês de janeiro do ano seguinte.

4 — A renovação da licença é objeto de averbamento no respetivo registo e no cartão de identificação do titular.

Artigo 6.º
Critérios de decisão

1 — A apreciação dos pedidos de licenciamento deve atender, em função da atividade concreta a que respeitam, ao cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis e, quando relevante, à salvaguarda da segurança, tranquilidade e utilização adequada do espaço público.

2 — Nos pedidos relativos a atividades ruidosas de caráter temporário podem ainda ser ponderados, quando legalmente relevantes para a decisão, a localização, a duração e o horário da atividade, a proximidade de recetores sensíveis, as medidas de prevenção e redução do ruído e o cumprimento de anteriores condições de licenciamento.

3 — A apreciação dos pedidos deve respeitar os princípios da legalidade, igualdade, proporcionalidade, imparcialidade e boa administração.

Artigo 7.º
Cartão de vendedor ambulante

1 — O exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias depende da titularidade e porte do respetivo cartão de identificação, emitido e atualizado pela Junta de Freguesia da Lousã.

2 — O cartão de identificação é pessoal e intransmissível, sendo válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão, devendo o respetivo titular mantê-lo visível durante o exercício da atividade.

3 — O modelo do cartão de identificação é aprovado pela Junta de Freguesia.

Artigo 8.º
Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Junta de Freguesia mantém um registo atualizado dos vendedores ambulantes de lotarias autorizados a exercer a respetiva atividade, do qual constam apenas os elementos necessários à gestão do licenciamento, nos termos legalmente aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III

Licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis

Artigo 9.º
Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento próprio, do qual devem constar a identificação do requerente, morada, número de identificação fiscal e contactos, sendo instruído com os documentos legalmente exigíveis, designadamente:

a) Documento de identificação civil válido, para conferência da identidade;

b) Certificado de registo criminal válido, quando legalmente exigível;

c) Documento comprovativo do número de identificação fiscal, caso este não possa ser validado por outro meio legalmente admissível;

d) Comprovativo de início de atividade ou documento fiscal equivalente legalmente admissível;

e) Uma fotografia tipo passe, atualizada;

f) Comprovativo de celebração de seguro de responsabilidade civil válido, quando legalmente exigível.

2 — Do requerimento deve ainda constar a identificação da zona ou zonas para as quais é solicitada a licença.

3 — A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias úteis, contados da data da receção do pedido devidamente instruído, sem prejuízo dos prazos e efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 10.º
Cartão de arrumador de automóveis

1 — O exercício da atividade de arrumador de automóveis depende da titularidade e porte do respetivo cartão de identificação emitido pela Junta de Freguesia, do qual deve constar obrigatoriamente a área ou zona autorizada para o exercício da atividade.

2 — O cartão de identificação é pessoal e intransmissível, sendo válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo o respetivo titular mantê-lo visível durante o exercício da atividade.

3 — O modelo do cartão de identificação é aprovado pela Junta de Freguesia.

Artigo 11.º
Seguro

O arrumador de automóveis deve manter válido o seguro de responsabilidade civil legalmente exigível, destinado a garantir o pagamento de indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da respetiva atividade.

Artigo 12.º
Registo dos arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia mantém um registo atualizado dos arrumadores de automóveis autorizados a exercer a respetiva atividade, do qual constam apenas os elementos necessários à gestão do licenciamento, nos termos legalmente aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

Artigo 13.º
Cancelamento, revogação e suspensão cautelar

1 — A licença de arrumador de automóveis pode ser cancelada a pedido do respetivo titular.

2 — A licença pode ainda ser revogada ou suspensa nos termos da lei e do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quando se verifique:

a) Incumprimento grave ou reiterado das condições da licença ou do disposto no presente Regulamento;

b) Situação de perigo para pessoas ou bens que justifique a adoção de medida cautelar;

c) Prestação de falsas declarações determinantes para a concessão da licença.

3 — A suspensão cautelar apenas pode ser determinada nos termos e com os fundamentos previstos na lei, podendo a audiência prévia ser dispensada exclusivamente nos casos legalmente admitidos, designadamente quando circunstâncias de urgência o justifiquem, devendo o interessado ser notificado da decisão e dos respetivos fundamentos.

4 — Da decisão de revogação ou suspensão cabe reclamação ou recurso nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IV

Licenciamento de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

Artigo 14.º
Licenciamento

1 — A realização das atividades ruidosas de caráter temporário abrangidas pela alínea c) do artigo 1.º, designadamente festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados em vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, depende de licenciamento prévio da Junta de Freguesia, sem prejuízo dos regimes legalmente aplicáveis a recintos licenciados por outras entidades.

2 — As festas promovidas por entidades públicas civis ou militares ficam sujeitas às comunicações ou procedimentos legalmente exigíveis perante as entidades competentes.

3 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos entre as 00h00 e as 09h00, sem prejuízo das exceções legalmente admissíveis.

4 — Os limites horários previstos no número anterior apenas podem ser excecionalmente alargados nos termos legalmente admissíveis e mediante decisão devidamente fundamentada da entidade competente, designadamente por ocasião de festividades tradicionais.

5 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem sons para as vias e demais lugares públicos só pode ocorrer entre as 09h00 e as 22h00, mediante autorização legalmente exigível e com respeito pelos limites e condições previstos na legislação aplicável.

6 — O funcionamento referido no número anterior fica sujeito às seguintes condições:

a) Só pode ser autorizado por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou outros casos análogos, devidamente justificados;

b) Devem ser respeitados os limites e demais condições estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído.

7 — O licenciamento previsto no presente artigo não dispensa, quando legalmente exigível, a obtenção de Licença Especial de Ruído junto da Câmara Municipal da Lousã, nos termos do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, sendo os respetivos procedimentos autónomos e cumulativamente exigíveis quando aplicável.

Artigo 15.º
Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização das atividades previstas no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, mediante requerimento próprio, do qual devem constar:

a) Identificação completa do requerente, incluindo nome ou denominação social;

b) Identificação da atividade ou evento a realizar;

c) Local de realização da atividade;

d) Datas e horários previstos para a realização da atividade;

e) Outros elementos legalmente exigíveis em função da natureza da atividade.

2 — O requerimento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, designadamente:

a) Documento de identificação civil válido, para conferência da identidade;

b) Documento comprovativo do número de identificação fiscal, quando necessário e legalmente admissível;

c) Outros documentos ou elementos legalmente exigíveis ou necessários ao correto esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente seja pessoa coletiva, os documentos relativos à identificação devem respeitar à pessoa com poderes para representar e vincular a entidade, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 16.º
Emissão da licença

1 — A licença é concedida após verificação do cumprimento dos requisitos e condicionalismos legalmente aplicáveis, pelo período solicitado, dela devendo constar a identificação do respetivo objeto, os limites horários autorizados e as demais condições consideradas necessárias à salvaguarda da segurança, tranquilidade e qualidade de vida das populações.

2 — Sempre que a natureza, localização ou dimensão da atividade o justifique, a Junta de Freguesia pode determinar ao promotor a divulgação prévia da realização da atividade junto dos moradores diretamente afetados, através de aviso afixado em local visível ou por outro meio idóneo.

3 — A divulgação prevista no número anterior não substitui qualquer comunicação, licença ou autorização exigida por lei por outra entidade competente.

Artigo 17.º
Recintos itinerantes e improvisados

Sempre que a realização das atividades previstas no presente Regulamento implique a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, é aplicável o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, na sua redação atual, competindo o respetivo licenciamento à Câmara Municipal territorialmente competente, sem prejuízo das competências da Junta de Freguesia relativas às atividades previstas no presente Regulamento.

Artigo 18.º
Condicionantes

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e na legislação aplicável, a realização de atividades ruidosas em vias públicas e demais espaços públicos, na proximidade de edifícios habitacionais, estabelecimentos de ensino durante o respetivo horário de funcionamento, unidades hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e empreendimentos turísticos, fica sujeita ao cumprimento das condições e limites estabelecidos na legislação aplicável, designadamente no Regulamento Geral do Ruído.

2 — Quando legalmente exigível, a realização das atividades referidas no número anterior depende da emissão de Licença Especial de Ruído pela Câmara Municipal territorialmente competente.

3 — É proibido o funcionamento ou exercício contínuo de atividades ruidosas nas situações e condições em que tal proibição resulte da legislação aplicável,

designadamente nas proximidades de unidades hospitalares ou similares e de estabelecimentos de ensino durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 19.º
Festas tradicionais

1 — Por ocasião de festejos tradicionais das localidades pode, excecionalmente e dentro dos limites legalmente admissíveis, ser autorizado o funcionamento ou exercício das atividades referidas nos artigos anteriores, sem prejuízo do cumprimento das condições impostas pela legislação aplicável e pelas entidades competentes.

2 — As atividades realizadas sem o necessário licenciamento ou em desconformidade com os termos e limites constantes da respetiva licença ficam sujeitas às medidas legalmente aplicáveis, incluindo a suspensão da atividade quando determinada pela entidade competente.

Artigo 20.º
Prazos

1 — Os pedidos de licenciamento previstos no presente Regulamento devem ser apresentados com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data prevista para o início da atividade ou evento, devendo ser acompanhados de todos os documentos legal e regulamentarmente exigidos.

2 — Os pedidos apresentados sem observância da antecedência mínima prevista no número anterior podem ser indeferidos quando, em função do tempo disponível, não seja possível assegurar a adequada apreciação do pedido ou o cumprimento das formalidades legalmente exigíveis, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º
Taxas

1 — Pela prática dos atos administrativos previstos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respetivas licenças e autorizações, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e outras receitas em vigor na Freguesia da Lousã, elaborada em observância do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, e acompanhada da correspondente fundamentação económico-financeira, nos termos legalmente exigíveis.

2 — As associações, fundações e demais entidades sem fins lucrativos de natureza desportiva, cultural, recreativa ou social, legalmente constituídas, beneficiam da redução de 80% prevista na regulamentação de taxas da Freguesia da Lousã, quando aplicável aos

licenciamentos e autorizações necessários à realização de iniciativas e eventos enquadrados nas respetivas finalidades estatutárias.

Artigo 22.º
Tramitação desmaterializada~

1 — Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são preferencialmente tramitados por via eletrónica, através do portal institucional da Freguesia, ou, na sua impossibilidade, presencialmente nos serviços administrativos da Freguesia.

2 — Os procedimentos referidos no número anterior devem, sempre que legalmente aplicável, estar acessíveis através do Balcão Único Eletrónico dos Serviços, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 23.º
Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não se encontre expressamente previsto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor.

2 — As dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas nos termos da lei, podendo o Presidente da Junta de Freguesia praticar os atos administrativos necessários à sua execução, dentro das suas competências legais, sem prejuízo das competências dos restantes órgãos da Freguesia.

Artigo 24.º
Remissões

As remissões para diplomas legais e normas regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se efetuadas para os diplomas e normas que os venham a substituir, em caso de alteração, revogação ou republicação.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no décimo quinto dia posterior à sua publicação, nos termos legais, devendo a Junta de Freguesia promover a sua ampla divulgação, designadamente através do sítio institucional e dos locais de estilo.

Lousã, xx de xxxxxx de 2026

O Presidente,

Alcindo José Gonçalves Quaresma